

TC 027.883/2010-8

Apenso: TC 034.093/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade **Jurisdicionada:** Prefeitura
Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Responsáveis: Raimundo Antônio de Macêdo (CPF 163.127.673-53); Mário Bem Filho (CPF 119.537.213-20); Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04); Daniel Silva Balaban (CPF 408.416.934-04) e Atlântida Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.935.594/0001-83)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão 5131/2010-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.184/2010-1 (RA), em razão de irregularidades identificadas no Convênio 806066 (Siafi 601323), celebrado entre o município de Juazeiro do Norte/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em 30/6/2008, e que tinha por objeto a construção de três creches do Proinfância, no valor total de R\$ 2.100.000,00.

2. Examina-se, nesta oportunidade, o Ofício 23605/2016/Diade/Cgcap/Difin-FNDE, de 29/9/2016, por meio do qual a Diretora Financeira do FNDE, Rosana Itajahy Lopes, requer a prorrogação do prazo para atendimento à determinação contida no Acórdão 8963/2016-TCU-2ª. Câmara, com base nos argumentos sintetizados a seguir (peça 104):

a) a análise da prestação de contas do Convênio 806066/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE foi concluída nos termos do Parecer Conclusivo nº 11/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN, de 22/8/2016, relativo à aprovação parcial com ressalvas das contas;

b) o gestor foi notificado sobre o resultando da análise por meio do Ofício 19741/2016 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, cópia anexa, no entanto, “exaurido o prazo concedido, a Entidade Executora dos recursos se manteve inerte diante da diligência efetuada”;

c) o prazo inicialmente estabelecido pelo TCU se mostra exíguo.

EXAME TÉCNICO

3. Por meio do Acórdão 8963/2016-TCU-2ª. Câmara, exarado em 9/8/2016, o TCU decidiu:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta decisão, instaure a devida tomada de contas especial referente ao Convênio nº 806066/2007, enviando-a ao TCU, já devidamente instruída, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação desta decisão;

9.3. arquivar o presente processo, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do RITCU; e

9.4. determinar que a Secex/CE promova o monitoramento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão.

4. O Presidente do FNDE foi comunicado da decisão por meio do Ofício-Notificação 2052-TCU/Secex/CE em 30/8/2016 (peças 102 e 103). Assim, o prazo estabelecido no *decisum* para a instauração da tomada de contas especial referente ao Convênio 806066/2007 expirou em 29/9/2016, e o prazo para o envio do processo devidamente instruído ao TCU irá expirar em 27/1/2017 (150 dias contados da notificação da decisão).

5. O Parecer Conclusivo 11/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN acerca do Convênio 806066/2007 foi no sentido de aprovação com ressalva do valor de R\$ 1.869.089,63 e a não aprovação do valor de R\$ 209.910,37. O parecer foi acatado pela Diretora Financeira, Cynthia Marcela de Campos Pinheiro, em 22/8/2016, data em que também foi assinado o Ofício nº 19741/2016 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE endereçado ao Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

6. Cumpre, por relevante, trazer à baila informações extraídas dos autos relativamente a atuação do FNDE sobre o convênio em tela:

a) por meio do Acórdão 5131/2010-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.184/2010-1 (RA), foi determinada a instauração da presente TCE, em face de irregularidades relativas a pagamentos indevidos por serviços não executados no âmbito do Convênio 806066/2007.

b) diante da insuficiência de elementos nos autos capazes de balizar a apuração de eventuais danos, irregularidades e responsabilidades, o TCU, por meio do Acórdão 4292/2014-2ª Câmara (Relação nº 20/2014, de 19/8/2014) determinou o sobrestamento do feito, além de fazer determinações ao FNDE no sentido de prestar “informações, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre a execução físico- financeira atualizada do convênio, realizando nova inspeção *in loco* se necessário, e encaminhe a análise da prestação de contas da avença”, apresentando manifestação específica sobre o montante indevidamente pago com recursos federais à empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda.;

c) após as notificações processuais pertinentes, o FNDE encaminhou os novos elementos acostados à peça 85, entretanto, considerando que a documentação então apresentada ainda não se mostrava suficiente para atender integralmente à determinação proferida pelo Acórdão 4292/2014-2ª Câmara, a Secex/CE propôs, em 10/7/2015, o envio de nova determinação à autarquia, reiterando a necessidade do envio do parecer conclusivo sobre a prestação de contas do convênio;

d) encontrando-se o processo no MPTCU para a oitiva regimental, o FNDE compareceu mais uma vez aos autos com novos elementos (peça 86). A Secex/CE, após examinar a documentação, opinou, em 27/10/2015, pela manutenção do sobrestamento do processo até o deslinde definitivo do exame da prestação de contas do convênio pelo FNDE, além de propor a audiência do ex-prefeito de Juazeiro do Norte/CE para que apresentasse as suas razões de justificativa quanto ao descumprimento da determinação contida no item 1.8.1 do Acórdão 4292/2014-2ª Câmara;

e) quando o processo encontrava-se novamente no MPTCU, o FNDE encaminhou, finalmente a cópia da análise conclusiva da prestação de contas do Convênio 806066/2007, datada de 5/4/2016 (peça 97), informando que análise das contas concluiu pela não aprovação da totalidade das despesas realizadas com os recursos do ajuste, restando pendente, todavia, a adoção das demais providências pertinentes à instauração da TCE, a exemplo da impugnação quanto à totalidade do montante repassado e da identificação dos responsáveis solidários para fins de notificação, permanecendo inconcluso o saneamento dos autos;

f) diante dessas circunstâncias, divergindo da proposta da Secex/CE, o voto do ministro relator foi no sentido de arquivar a presente TCE, sem o julgamento de mérito, diante da ausência

dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, “sem prejuízo de fixar o prazo para que seja instaurada a devida TCE, contemplando todos os elementos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo”.

7. Nesse sentido foi proferido no item 9.2 do Acórdão 8963/2016-TCU-2ª. Câmara, de 9/8/2016, determinando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, “no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta decisão, instaure a devida tomada de contas especial referente ao Convênio nº 806066/2007, enviando-a ao TCU, já devidamente instruída, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias”.

8. Conforme se verifica pela análise cronológica do processo, somente em 22 de agosto de 2016 o FNDE finalmente concluiu a análise da prestação de contas de convênio firmado em 2007 (com vigência até 15/11/2011), em que pese os prazos estabelecidos nos dispositivos legais (IN-STN 1/1997, vigente à época da celebração) e nas decisões do TCU (Acórdão 4292/2014-2ª Câmara, que determinou o encaminhamento da análise da prestação de contas da avença, e Acórdão 8963/2016-TCU-2ª. Câmara, que determinou a devida tomada de contas especial). Portanto não procede o argumento do gestor do FNDE de que o prazo estabelecido por esta Corte é exíguo.

9. Entretanto, em consulta ao Relatório de Gestão do FNDE, exercício 2015, extraem-se as seguintes informações relativamente a carga de trabalho da autarquia no que concerne a análise de prestação de contas:

No exercício de 2015 foram recepcionadas 35.717 prestações de contas no SiGPC, que correspondem a transferências na ordem de aproximadamente R\$13,6 bilhões. Aquelas cujo prazo final para prestação de contas era o exercício de 2015, totalizaram 32.500, no montante de mais de R\$ 10,5 bilhões. Em 2015, deixaram de ser prestadas 2.243 contas, no valor de R\$ 385,1 milhões. Já as prestações de contas devidas em exercícios anteriores que não foram entregues até o exercício de 2015, totalizam 4.484 contas atingindo um valor de quase R\$ 904 milhões.

(...)

Os atrasos na análise das contas prestadas pelos beneficiários dos recursos à conta dos programas e projetos educacionais decorrem do histórico da formação do passivo de prestação de contas no âmbito desta Autarquia, aliado à estrutura centralizada, operacional e tecnológica instalada ao longo de décadas na contramão do avanço das políticas educacionais e dos incrementos no orçamento do FNDE para a assistência financeira dessas políticas.

O FNDE herdou um passivo oriundo da extinta FAE e de Delegacias e Secretarias do Ministério da Educação (MEC), cujo acervo possui diversas formas de composição, com deficiências instrucionais que dificultam sobremaneira a análise de seus documentos e, conseqüentemente, oneram os trabalhos, demandando tempo adicional para correta composição dos autos.

Estes fatores impossibilitam a tempestiva análise das contas, a devida instauração das Tomadas de Contas Especiais e a geração de informações precisas sobre a situação das transferências.

10. Dessa forma, considerando excessivo volume de prestação de contas pendentes de análise no encargo da autarquia e tendo em vista o estágio que se encontra o processo em exame (cientificação do gestor responsável), sugere-se o deferimento do pleito em exame.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto propõe-se o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator André Luís de Carvalho, sugerindo que seja deferida a solicitação apresentada pela Diretora Financeira do FNDE, Rosana Itajahy Lopes, e concedida a autarquia a prorrogação, por mais sessenta, do prazo estabelecido na parte inicial do item 9.2 do Acórdão 8963/2016-TCU-2ª. Câmara, relativamente a instauração da tomada de contas especial, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido.



SECEX/TCU/CE, em 19 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Cristina Figueira Choairy

AUFC/Assessora